



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.004397/2007-75
ACÓRDÃO	1401-007.964 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVOS FISCAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC. DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 37.

Restando comprovado, por meio de diligência realizada pela Autoridade Tributária da unidade de origem, que as ocorrências indicadas no Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais restaram sanadas, há de se liberar o valor de aplicação em incentivos fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Matheus Ferreira Azevedo, Ana Cláudia de Oliveira Borges, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de um retorno de diligência determinada pela Resolução nº 1401-000.817, sessão de julgamento de 19 de maio de 2021.

O Recurso Voluntário foi interposto frente ao Acórdão nº 12.27.57(fl. 140/147) no qual a 7ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 66 /76)

Por bem esclarecer a situação da controvérsia, transcrevo abaixo o Despacho Decisório (fls. 60/62):

Trata o presente processo de solicitação de esclarecimento sobre o andamento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal (PERC) DIPJ 2004(fl.01).

Alega a interessada ter protocolizado PERC referente ao IRPJ 2004, juntando cópia do pedido (fls.02/03). Preliminarmente, deve-se considerar a tempestividade do pedido.

O texto do § 5º do art.15 do DL 1.752/74, alterado pelo DL 1.751/79, determina que reverterão para os fundos de investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, ou seja, após esse prazo nada poderá ser alterado, na situação em lide (Ex.2004), o prazo final para protocolizar o PERC seria 30/09/2006, visto não ter havido prorrogação de prazo para este exercício.

Conforme se verifica no documento juntado às fls. 02/03, o pedido foi protocolizado, no CAC/CENTRO, em 28/09/2006, portanto é tempestivo.

Conforme extrato de fls.06, não foi computada a aplicação em incentivo, por força das seguintes ocorrências:

1. Redução de valor por opção acima do limite global;
2. Redução de valor por recolhim. incompl. Imposto;
3. Redução de valor por erro na apuração da base de cálculo na declaração;
4. Debito Trib. e Contr. Encaminhados à PFN;
5. Pendência de debito no SIEF cobrança;
6. Processo Fiscal em Cobrança Final no PROFISC.

As ocorrência 4 a 6, referentes a débitos, encontram-se sanadas, de acordo com as telas de fls.37 a 39, onde se verifica a regularidade da interessada junto a Previdência, RFB, PFN e FGTS.

Em relação às ocorrências 1 a 3, que se referem ao valor do incentivo, verifica-se através de pesquisa ao sistema IRPJCONS (fls.26 a 36), que a interessada apresentou 4 (quatro) declarações para o exercício 2004, quais sejam:

1a - original nº. 0785842, apresentada no prazo legal, fez opção para o FINAM no valor de R\$ 8.379.279,50;

2a - retificadora nº 0892326, apresentada dentro do exercício, fez opção para o FINOR e FINAM no valor de R\$ 1.419.822,36 e 6.959.457,14 respectivamente;

3a - retificadora nº 1294414, apresentada fora do exercício, fez opção para o FINAM no valor de R\$ 6.960.646,58;

4a - retificadora nº. 1315500 manteve a opção feita na 3ª retificadora.

Declarações retificadoras foram tratadas pelo ADN CST no 26/85, o qual declara que:

"... não fará jus à opção em incentivos fiscais especificados no art. 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificadora desta fora do exercício de competência..."

O entendimento acima foi alterado pela NOTA/SRF/COSAR nº 95/99, e corroborado pela NOTA SRF/COSAR nº131/2001, da seguinte forma:

" Somente serão acatadas aplicações para Incentivos Fiscais provenientes de declarações retificadoras, entregues após 31/12 do respectivo exercício, obedecidas as seguintes condições;

1) Declaração original entregue dentro do exercício;

2) Não houve retificadora que altere o valor ou Fundo de Investimento da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício de competência..."

No caso em lide, a última declaração apresentada dentro do exercício é a 2ª, a qual apresentou opção para FINOR e FINAM nos valores acima transcritos, seguida de declaração apresentada fora do exercício (3ª), que alterou o valor e o Fundo da opção.

Em face ao exposto, proponho o indeferimento do pedido.

Basicamente a DERAT indeferiu o pedido com fundamento no ADN CST nº 26/85 e na Nota SRF/COSAR nº 131/2001.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ, ementado o Acórdão da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVOS FISCAIS - DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO - ADN - CST nº 26/85.

Não fará jus à opção para aplicação em incentivos a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificadora desta fora do exercício de competência.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

No julgamento, apesar de identificar algumas pendências no processo, como a ausência de verificação se o benefício fiscal se fundamentava no art. 9º da Lei 9.167/91, isso porque a opção restou vigente para as pessoas jurídicas que tivessem projeto aprovado na região de incentivo até 02/05/2001, consigna no voto que não constam nos autos informações do contribuinte, como por exemplo e a opção se deu dentro do limite legal global; se o recolhimento do imposto foi completo e se houve erro na apuração da base de cálculo do imposto.

Reconhece que a diligência seria um opção viável:

O prosseguimento do feito dependeria assim da realização de diligência para elucidação dos aspectos antes referidos. Entretanto, estou convencido, pelos elementos constantes dos autos, que o pedido do contribuinte deve ser indeferido. Então não há necessidade de realização de diligências. Senão vejamos.

Para o julgador, foi correto o indeferimento do pedido pela RFB em função da correta aplicação dos dispositivos que tratam do assunto, notadamente a retificação da DIPJ fora do exercício de competência, independente de as informações retificadas se referirem ou não ao IRPJ, conforme extrato da decisão abaixo:

Do exposto, infere-se, com amparo nos dispositivos supracitados, que o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil é no sentido de que, se houver retificação da DIPJ fora do exercício de competência, independentemente de as informações retificadas se referirem ou não ao IRPJ, o interessado não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais. Ressalta-se que foi exatamente isso que ocorreu no presente caso, o que torna-se claro pelo seguinte quadro demonstrativo:

Nº DA DIPJ/2004	DATA DE ENTREGA	FL.	VALOR DA OPÇÃO - R\$		
			FINOR	FINAM	TOTAL
0785842	28/06/2004	27	-	8.379.279,50	8.379.279,50
0892326	29/06/2004	28/31	1.419.822,36	6.959.457,14	8.379.279,50
1294414	26/09/2006	32	-	6.960.646,58	6.960.646,58
1315500	13/11/2007	33/36	-	6.960.646,58	6.960.646,58

Torna-se evidente que o interessado retificou a DIPJ/2004 fora do exercício de competência e alterou o valor do incentivo. Sendo assim, como a autoridade julgadora está vinculada ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos, nos

termos do disposto (art. 7º da Portaria MF nº 58/2006), o interessado não faz jus ao incentivo fiscal, pelo fato de ter retificado a DIPJ fora do exercício de competência.

Irresignada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 151/160) onde argumenta no mérito os seguintes pontos:

DO MÉRITO

28. Neste sentido, Senhor Julgador, e no interesse de auxiliar no vosso convencimento, a Manifestante apresenta, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) Foi atestado pela própria autoridade que exarou Despacho Decisório que inexistem pendências ou débitos de qualquer natureza, perante a RFB, PGFN, INSS e FGTS;
- b) A Lei nº 9.069/95, em seu artigo 60, apenas vincula a concessão e reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, mediante a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (o que de fato já ocorreu);
- c) O ADN CST 26/1985, NOTA/SRF/COSAR nº 95/99 e NOTA SRF/COSAR nº 131/01, embora em vigor não mais se aplica à realidade, frente às mudanças trazidas pela IN nº 166/99;
- d) A IN nº 166/19 traz autorização expressa para a possibilidade de retificação da DIPJ (inclusive de períodos anteriores), sendo expressamente previsto que a declaração retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;
- e) Inexiste norma específica que regulamenta a retificação do valor do incentivo fiscal, também inexistem qualquer autorização, prevista em lei, que pudesse sanar o vício do descumprimento dessa legislação;
- f) O ADN CST 26/1985, NOTA/SRF/COSAR nº 95/99 e NOTA SRF/COSAR nº 131/01, somente caberiam no caso em que não houvesse opção do incentivo na declaração original, situação que de fato não ocorreu; g) A proibição do gozo do

incentivo quando houver retificação de DIPJ fora do prazo somente é encontrada em meras normas interpretativas e não na Lei nº 9.069/95;

h) Indeferir o pleito da Manifestante em virtude da retificação de uma DIPJ seria o mesmo que atribuir ao contribuinte a penalidade pela retificação, pois esta geraria a perda de um direito segundo o princípio da atividade vinculada do administrador tributário

Em julgamento no CARF, esta Turma Ordinária, prudentemente, entendeu que a diligência era necessária para apreciação de todas as ocorrências apresentadas no “*Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais*” (fl.7).

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Fl. 7

EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS
IRPJ/2004 - ANO CALENDÁRIO 2003

APLICACÃO	INCENTIVO	RECURSOS PRÓPRIOS	OCORRÊNCIAS
FINOR ANUAL	0,00	0,00	02 - REDUCAO DE VALOR POR OPCAO ACIMA DO LIMITE LEGAL GLOBAL 04 - REDUCAO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO 05 - REDUCAO DE VALOR POR ERRO NA APUR. DA BC NA DECLARACAO
FINAM ANUAL	0,00	0,00	11 - CONTRIBUINTE COM DEBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS (ART. 60 DA LEI 9069/95) 15 - SEM EFEITO OPCOES PARA O FINOR DO CONTRIB. NÃO ENQUADRADO NO ART. 9 DA LEI 8167/91 P/ ESSE FUNDO (MP 2199-14/2001, ART. 18)
FUNRES ANUAL	0,00	0,00	

- INCENTIVO: Valor do imposto de renda aplicado no(s) respectivo(s) Fundo(s), e título de Incentivo Fiscal.

Principalmente pelo fato de que um dos motivos do indeferimento, o item 15 acima NÃO foi analisado pela Autoridade Fiscal no Despacho Decisório.

Em cumprimento ao determinado na Resolução, a unidade de origem juntou aos autos o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 418), cujo teor será analisado no voto a seguir:

É o relatório do essencial

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator

A tempestividade e pressuposto de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram analisadas por este colegiado na ocasião da sessão de julgamento da Resolução CARF nº 1401-000.817, quando houve a decisão pela realização de diligência, dessa forma, confirmo mais uma vez que o Recurso atende os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a análise.

Relembrando a situação, a Recorrente no exercício de 2004 (AC 2003) optou pela aplicação de R\$ 6.960.646,58 em incentivos fiscais destinando tal recurso para o FINAM.

Em 21/06/2006, ao receber o extrato de aplicações em incentivos fiscais, constatou que a RFB indicou valor “zero” para aplicação do recurso em função da identificação de 05 ocorrências.

A Recorrente efetuou os ajustes necessários para regularização da situação, requerendo o reconhecimento da opção da aplicação dos recursos.

A DERAT indeferiu o pedido, sendo mantida a decisão pela DRJ.

Contudo, esta TO decidiu pela conversão em diligência, a fim de que a unidade de origem apreciasse a regularização das ocorrências, tendo em vista que o julgamento na DRJ desconsiderou alguns aspectos relevantes para solução da controvérsia.

A unidade de origem, analisando todas as ocorrências, avaliou que não haviam pendências que impedissem a liberação do incentivo.

Desta forma, transcrevo abaixo a íntegra do Relatório de Diligência, a qual adoto como razões de decidir:

Trata o presente, de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, exercício 2004 – Ano-calendário 2003.

Cumprindo determinação do CARF contida no Acórdão do Recurso Voluntário nº 1401-000.817005.401, de 18/05/2021, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento que, converteu o julgamento em diligência para a apreciação das ocorrências contidas no extrato.

Quanto a ocorrência 15, foi encaminhado ao MDR ofício solicitando a confirmação de opção ou não deste contribuinte ao FINAM, e ao FINOR no IRPJ/2004 – AC 2003. Em resposta foi informado que em consulta ao banco de dados da Representação da Região Norte - RENORT, (planilhas com informações alusivas aos optantes do Finam na forma do art. 9º da Lei 8.167/91), este contribuinte apresentou opção no valor de R\$ 6.959.457,14 (seis milhões novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), direcionada ao projeto de titularidade EDITORA TRÊS DA AMAZÔNIA S.A. – CNPJ. 84.121.102/0001-55, porém não houve resposta quanto a aplicação no FINOR.

Além disso foi feita a análise de acordo com a NE/SRF/ COSAR/COSIT Nº 02/2006 e a SUMULA CARF nº 37, para verificação das outras ocorrências constantes do Extrato. As três primeiras ocorrências (2, 4 e 5) foram corrigidas conforme demonstrado na planilha de cálculo, à fl.416 e, a ocorrência de nº 11, a regularidade fiscal, consta no relatório fiscal à fl. 417.

Sendo assim, não sendo encontrado quaisquer pendências que impeçam a liberação do incentivo, sou de opinião que deve ser deferido o PERC e liberado

apenas a OEA, a favor do FINAM no valor de R\$6.909.805,20(seis milhões novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), em nome de IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. - CNPJ: 33.337.122/0001-27.

Como se verifica, portanto, a conclusão da diligência foi favorável à Recorrente, resultado que este relator acata.

Ademais, esta também é a orientação da Súmula CARF n. 37 de aplicação vinculante:

Súmula CARF nº 37

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2009

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Pelo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva